SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004444 - SC (2025/0177327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIZ MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A absolvição ou a desclassificação para porte para consumo pessoal demanda revisão de premissas fáticas e revaloração do conjunto probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.
2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação adequada e suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas, com base na análise conjunta da quantidade e da forma de acondicionamento do entorpecente, da apreensão de dinheiro, dos depoimentos dos agentes de segurança pública e da confissão prestada na fase inquisitorial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b2e78189-4e36-48b9-978f-592d4e3e3128

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: b2e78189-4e36-48b9-978f-592d4e3e3128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004444 - SC (2025/0177327-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME LUIZ MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A absolvição ou a desclassificação para porte para consumo pessoal demanda revisão de premissas fáticas e revaloração do conjunto probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo agravo regimental.
2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação adequada e suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas, com base na análise conjunta da quantidade e da forma de acondicionamento do entorpecente, da apreensão de dinheiro, dos depoimentos dos agentes de segurança pública e da confissão prestada na fase inquisitorial.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME LUIZ MOREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, reconheceu o tráfico privilegiado, fixando a fração de 2/3, com ajuste da reprimenda e do regime e a substituição por penas restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há necessidade de revolvimento de provas, mas sim de verificação da suficiência jurídica do conjunto probatório para sustentar condenação por tráfico.

Argumenta que os elementos considerados – fuga ao avistar a viatura, fracionamento de 6,8 g de cocaína em porções e apreensão de R$ 151,00 – são insuficientes para caracterizar tráfico, por serem compatíveis com uso próprio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado, a fim de que seja reconhecida a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal, com a consequente absolvição, em razão da inconstitucionalidade material do tipo penal relativo ao porte para consumo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam desacerto na decisão agravada.

No tocante ao crime de tráfico de drogas, a defesa reitera o pedido de absolvição ou de desclassificação da conduta para aquela prevista para o porte de drogas para consumo pessoal.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos pertinentes do acórdão recorrido (fls. 464-467):

> Em que pesem as teses defensivas suscitadas, o cotejo do conjunto probatório produzido nos autos permite que se atribua ao apelante, com segurança jurídica necessária, a ação narrada na denúncia.
> No caso em apreço, verifica-se que a materialidade desponta incontroversa por meio do Inquérito Policial n. 5048914-63.2021.8.24.0023, especialmente pelo boletim de ocorrência (evento 1.4, p. 3/7), pelo auto de constatação (evento 1.4, p. 9), pelo auto de exibição e apreensão (evento 1.4, p. 21), pelo laudo pericial (evento 56.1), além da prova oral produzida em ambas as fases do processo policial e judicial.
> Foram apreendidas 6,8g (seis gramas e oito decigramas) de substância semelhante a cocaína, acondicionadas individualmente em 12 (doze) porções; 1 (um) telefone celular; e R$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).
> A natureza ilícita das substâncias restou comprovada laudo pericial juntado no evento processo 5048914-63.2021.8.24.0023/ SC, evento 56, LAUDO1, o qual concluiu que as substâncias apreendidas de fato se tratavam de cocaína.

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

Sobre a dinâmica dos fatos, reportar-me-ei à respeitável sentença de evento 107, SENT1 prolatada pelo Juízo a quo sempre que necessário, pois bem transcreveu os elementos de convicção produzidos na audiência de instrução e julgamento e na tomada de depoimentos na fase inquisitorial, cujos trechos reproduzidos, após a conferência com as respectivas mídias, passam a integrar a fundamentação deste voto:

[...]

Como se vê, os testemunhos dos agentes de segurança pública fornecem total segurança a respeito do decisum condenatório, pois guardaram correspondência entre si e à dinâmica dos fatos. Ambos afirmaram que estavam fazendo rondas no Travessão, região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, e quando o acusado visualizou a guarnição, ele começou a correr e os policiais foram atrás até que ele se escondeu em um terreno baldio, apos ser rendido, e durante as buscas pessoais ele já confessou que estava realizando o tráfico e que possuía algumas petecas de cocaína.

Em revista pessoal constataram que o réu trazia consigo 12 porções fracionadas de cocaína e R$151,20, conforme indicado no auto de exibição e apreensão (evento 1.4, p. 21), a natureza dos entorpecentes foi confirmada no laudo pericial n. 2021.02.06834.21.001-44 (evento 56.1), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ressalta-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, "quanto à validade das declarações dos Policiais Militares, não custa salientar que acreditar nos dizeres dos agentes estatais é imposição lógica, por não se imaginar que, partindo de pessoas credenciadas pelo Estado para auxiliar a Justiça no combate ao crime e sem qualquer animosidade ou razão específica para imputar ao acusado situação que não fosse verídica, compareceriam em Juízo para desfilar inverdades contra inocentes" (Apelação Criminal n. 0008880-39.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 17/12/2020).

Cabe elucidar que nada há de concreto nos autos que indique que os agentes públicos possuem algum interesse na causa e, sobre a validade das narrativas dos milicianos, Júlio Fabbrini Mirabete esclarece que "não se pode contestar, em princípio, a validade dos depoimentos de policiais, pois o exercício da função não desmerece, nem torna suspeito seu titular, presumindo-se em princípio que digam a verdade, como qualquer testemunha. Realmente, o depoimento de policial só não tem valor quando se demonstra ter interesse na investigação e não encontra sustentação alguma em outros elementos probatórios" (Processo penal. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 306).

Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que os depoimentos dos policiais, que acompanharam as investigações prévias ou que realizaram a prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AR Esp 918.323, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.11.19).

Além disso, salienta-se que os depoimentos prestados pelos agentes estatais, que sequer conheciam o apelante, são suficientes para sustentar o decreto condenatório, porquanto suas alegações, além de estarem em consonância com as demais provas dos autos, mormente porque foi preservada a essência da história apresentada pelos relatos dos policiais na fase inquisitorial, também são dotadas de presunção de veracidade e legitimidade.

Por outro lado, tem-se a narrativa apresentada pelo acusado, que além de contrariar a prova constante nos autos, é confusa e contraditória, ao relatar que a quantidade da droga apreendida e a ausência de demais petrechos não comprovam a prática do comércio ilícito, porquanto não há respaldo nos autos capaz de afastar a autoria e materialidade do delito.

Além disso, pelas imagens da câmera da guarnição, pode-se ver o réu dizendo seu nome aos policiais militares e afirmando que correu da guarnição e se escondeu no mato porque estava vendendo drogas (processo 5048914-63.2021.8.24.0023/SC, evento 17, VÍDEO1).

O réu, por seu turno, confessou a prática delitiva na fase investigativa, declarando que (processo 5048914-63.2021.8.24.0023/SC, evento 1, VÍDEO2): "Eu estava fazendo o que ele me pegaram fazendo. Eu estava comercializando os entorpecentes e que está fazendo isso há um mês, mais ou menos. Disse que não faz parte de nenhuma facção criminosa mas que estava autorizado a realizar o comércio dos entorpecentes na região."

Em que pese a oitiva judicial do apelante tenha sido prejudicada, tendo em vista que não compareceu ao ato, sendo decretada a sua revelia (evento 97.1), na fase indiciária o insurgente confessou a prática do delito imputado a ele na denúncia. Disse que, embora não fizesse parte de facção criminosa, foi autorizado a praticar a narcotraficância naquele local, e que estava realizando a comercialização das drogas cerca de um mês.

Ademais, a forma como os entorpecentes foram apreendidos, em porções embaladas prontas para a venda (conforme fotografias acostadas ao boletim de ocorrência e descrição constante no laudo pericial definitivo, todos citado previamente), e a apreensão de quantia em dinheiro, possivelmente provenientes da mercancia ilícita, são circunstâncias que permitem concluir que a droga seria destinada ao comércio espúrio.

Assim, é evidente que cada uma das narrativas se encontram isoladas do contexto dos autos e perdem sua credibilidade diante das significativas divergências entre si, além de que não restaram minimamente comprovadas, sobretudo, quando cotejadas com os relatos dos agentes

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

> públicos, os quais apresentaram versão diversa da defensiva, mas de forma unissonante.
> Em arremate, embora a defesa alegue que a quantidade da droga se amolda ao consumo, frisa-se que a condição de usuário não afasta, por si só, a responsabilização penal pela narcotraficância, uma vez que a atividade criminosa é comumente realizada para custear a própria dependência: [...] a condição de usuário não afasta a prática do tráfico. Na realidade, a experiência forense revela que é comum usuários utilizarem-se do tráfico ilícito de drogas para sustentar seu próprio vício, [...]. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000295-88.2017.8.24.0166, de Forquilhinha, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 19-04-2018).
> Nesse contexto, não há falar em inexistência de provas ou dúvida que recomende a absolvição do recorrente, uma vez que os elementos contidos nos autos formam um conjunto probatório sólido e trazem segurança para a condenação de João Vitor pelo crime de tráfico de drogas.

Como se observa, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para amparar a condenação pelo delito de tráfico de drogas, com base na análise conjunta dos elementos probatórios produzidos nos autos, especialmente na quantidade e na forma de acondicionamento dos entorpecentes, na apreensão de dinheiro, nos depoimentos dos agentes de segurança pública e na própria confissão do acusado na fase inquisitorial.

Nesse contexto, o acolhimento das pretensões defensivas, seja para absolver o paciente, seja para desclassificar a conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, exigiria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias e a consequente revaloração do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.306, firmou o entendimento de que a fundamentação per relationem é admitida desde que o julgador enfrente, ainda que de forma sucinta, eventual nova questão

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

considerada relevante para o julgamento do processo, como ocorreu no caso dos autos.
3. O mandado de prisão autoriza o ingresso em domicílio durante o dia, sem necessidade de permissão específica, e o encontro fortuito de provas durante o cumprimento do mandado não configura desvio de finalidade, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4. As circunstâncias da prisão em flagrante, a forma de acondicionamento dos entorpecentes e a reincidência específica do acusado, aliados os demais elementos probatórios, inviabilizam a desclassificação da conduta imputada.
5. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar pedidos que demandem amplo revolvimento de matéria fático-probatória, como absolvição ou desclassificação de condutas.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.025.491/RO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

E ainda: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Não há, pois, que se cogitar de flagrante ilegalidade no caso em apreço, apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:51
Código de Controle do Documento: acff8205-1ffa-4509-b91f-f9562935d812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.004.444 / SC

Número Registro: 2025/0177327-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50489146320218240023 50655178020228240023 50818418220218240023

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: GUILHERME LUIZ MOREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME LUIZ MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59879518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 28b71480-4877-4709-9921-60fb0d55cf4c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:41:16
Código de Controle do Documento: 28b71480-4877-4709-9921-60fb0d55cf4c